

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.361, DE 2017

Acrescenta o §1º ao artigo 872 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei submetido à nossa análise acrescenta parágrafo ao art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor que deve ser observado o prazo máximo de quarenta e oito horas para a expedição de alvará judicial para levantamento de valores, sob pena de sanção administrativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O autor do projeto, ilustre Deputado Augusto Carvalho, inova o ordenamento jurídico ao estabelecer prazo para a expedição de alvará. Justifica que, embora o trabalhador tenha seu direito reconhecido e verbas a receber, deve aguardar por prazo indeterminado a expedição do alvará.

Essa situação deve ser alterada uma vez que as verbas trabalhistas têm natureza alimentar e devem ter tratamento diferenciado e célere.

É razoável, portanto, que se fixe o prazo de quarenta e oito horas para a expedição do alvará, possibilitando o levantamento do depósito judicial já efetuado.

Saliente-se que, após a determinação do juiz de expedir o alvará, não há mais qualquer discussão jurídica; a sentença já transitou em julgado, foram apresentados os cálculos das verbas e decidido o valor a ser pago à parte, valor esse que já foi depositado e está à disposição do juízo.

Há apenas a necessidade de o juízo expedir o alvará.

Deve ser mencionado que o projeto não observa algumas normas de técnica legislativa. Tal aspecto será objeto de análise pela competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A fixação de prazo para a realização de ato judicial e administrativo é necessária para se proteger o trabalhador, garantindo que receba suas verbas o mais rápido possível, motivo pelo qual votamos pela aprovação do PL nº 7.361, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora